

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

RECEBIDO

Em. 27/12/2022

Ref. Processual: Concorrência Pública nº 04/2021.



CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 70.144.357/0001-29, com sede na Av. Assis Chateaubriand, nº 1.067, Sala 03, São Sebastião, Nova Cruz/RN, CEP 59215-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, §3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar, tempestivamente, suas:

IMPUGNAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela licitante **COMTERMICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA**, já qualificada perante este órgão público, nos autos do procedimento licitatório em referência, em face da decisão exarada pelo Ilustríssimo Presidente, que inabilitou a Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. DOS FATOS

Em acertada decisão, a CPL declarou a recorrente inabilitada pelos seguintes fundamentos:

No caso de comprovação técnico-operacional o atestado não serve para tal fim, pois não ficou demonstrado que o serviço foi executado pela empresa **COMTÉRICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA**, pelo contrário, demonstra que foi executado para a **COMTÉRICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA**.



Desta feita, quanto a comprovação da sua qualificação técnico-operacional, a empresa deixou de apresentar o item 4 dos itens de maior relevância 1.33.1 - EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICO, vez que o atestado de capacidade técnica (folhas 1.689) também não atende a alínea "d", do item 10.2.4.2 do edital, onde exige-se os seguintes requisitos:

d) A(s) certidão(ões) e o(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

- Nome da contratada e do contratante
- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço);
- Localização do serviço (município, comunidade, gleba);
- Serviços executados (discriminação e quantidades).
- Nome dos responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).
- Data de início e término dos serviços.
- Número da ART/RRT

Pelo que se depreende da documentação apresentada pela COMTERMICA, percebe-se que o atestado de capacidade técnica apresentado, realmente, não atendeu a todo os requisitos exigidos em lei, nos regulamentos do CREA, nem muito menos atende a alínea "d", do item 10.2.4.2 do edital.

II. DOS FUNDAMENTOS

Antes de adentrar ao mérito, necessário destacar que nenhuma das exigências de capacidade técnica foram questionadas previamente, quando se podia impugnar as cláusulas editalícias, de tal modo que não tendo apresentado impugnações previamente, o texto se transforma em lei entre as partes.

Neste sentido, todas as licitantes teriam o dever de apresentar integralmente a documentação exigida, sendo devida a inabilitação para as empresas que não atendessem.

Superado este ponto, para fins de comprovação de qualificação técnica, exigiu-se que fossem apresentados atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito



privado ou público, declarando que uma pessoa jurídica (no caso de capacidade técnico operacional) ou pessoa física (no caso de capacidade técnico profissional) executou determinado serviço que estava descrito no referido atestado.

Dito atestado, para fins de validade, deve cumprir diversos requisitos, dentre eles estar registrado no conselho profissional competente, estar assinado, quando da sua expedição, por profissional devidamente habilitado para atestação daquele serviço, etc.

Pelo que se percebe, o atestado de capacidade técnica utilizado como prova da “qualificação técnica” da recorrente não está assinado por Engenheiro Eletricista, não existindo profissional técnico devidamente habilitado que ateste a suposta execução do serviço em questão.

Ora, se não há atestado emitido por profissional técnico capacitado, é impossível comprovar que dita empresa realmente executou os serviços exigidos como qualificação técnica da licitação em tela, conforme art. 58 da Resolução CONFEA 1.025 de 2009.

Não bastasse a afronta de ter um atestado assinado por profissional que não seja devidamente habilitado para o exercício da profissão, qual seja Engenheiro Eletricista, conforme exigido pela Resolução CONFEA 1.025 de 2009, tal atestado também afronta o que dispõe a Lei 5.194/1966, senão vejamos:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Ao regulamentar as atividades, a resolução 218 do CONFEA dispõe:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Ou seja, o atestado não está devidamente assinado por profissional habilitado, devendo ser considerado nulo pelo que dispõe as normas acima descritas.

De outro modo, ainda que o atestado não fosse totalmente declarado nulo, conforme muito bem pontuou a CPL, o atestado não serviu para comprovação da capacidade técnico operacional da empresa recorrente, vez que em seu texto não dispõe dos requisitos mínimos exigidos pelo próprio edital (alínea "d", do item 10.2.4.2).

Em seu recurso, a recorrente para tentar confundir a Comissão alega que a Certidão de Acervo Técnico dispõe dos dados completos com o nome da contratada e contratante, mas é imperioso observar o que dispõe a alínea "d", do item 10.2.4.2: **A (s) certidão(ões) e o (s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas: [...].**

Em miúdos, tanto a CAT quanto o atestado deveriam conter todas as informações básicas exigidas no edital, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Neste sentido, considerando que o atestado expedido pela empresa COMTERMICA, que a CPL entendeu comprovar a capacidade técnica profissional, por não conter os dados da empresa contratante dos serviços, muito menos da empresa contratada para sua execução, **não pode servir para fins de comprovação da capacidade técnica operacional da licitante.**

III. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, considerando que a decisão da CPL foi acertada, em estrito cumprimento as exigências contidas no edital, requer-se a manutenção da decisão que inabilitou a recorrente acima descrita.

Natal/RN, 27 de dezembro de 2021


CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA
.....
Fabiano Ramalho Moreira
Engº Civil - CREA 210501849-1
Diretor Técnico - CPF 654.437.304-44